



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.445-A, DE 2020

(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Reconhece a aquisição de insumos básicos de proteção contra o coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) ou a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para o enfrentamento à pandemia do coronavírus, no contexto do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, a preços de mercado e nas hipóteses de máxima urgência, devidamente comprovada, como casos excepcionais, para efeito de possibilitar o pagamento por meio de adiantamento, nos termos do disposto nos arts. 65 e 68 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2020 (Dos Senhor Paulo Abi-Ackel)

Reconhece a aquisição de insumos básicos de proteção contra o coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) ou a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para o enfrentamento à pandemia do coronavírus, no contexto do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, a preços de mercado e nas hipóteses de máxima urgência, devidamente comprovada, como casos excepcionais, para efeito de possibilitar o pagamento por meio de adiantamento, nos termos do disposto nos arts. 65 e 68 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei reconhece a aquisição de insumos básicos de proteção contra o coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) ou a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para o enfrentamento à pandemia do coronavírus, no contexto do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, a preços de mercado e nas hipóteses de máxima urgência, devidamente comprovada, como casos excepcionais, para efeito de possibilitar o pagamento por meio de adiantamento, nos termos do disposto nos arts. 65 e 68 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2.º Excepcionalmente, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, considera-se caso excepcional, para efeito de possibilitar o pagamento por meio de adiantamento, nos termos do disposto nos arts. 65 e 68 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a realização de despesa com a aquisição de insumos básicos de proteção contra o coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) ou com a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para o enfrentamento à pandemia do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

coronavírus, a preços de mercado e nas hipóteses de máxima urgência, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, considera-se:

I – Insumo básico de proteção contra o coronavírus os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs de qualquer natureza, especialmente as máscaras, as luvas, os aventais, os capotes, as toucas, os óculos protetores e as botas;

II – Equipamentos médicos-hospitalares para o enfrentamento à pandemia do coronavírus os respiradores artificiais e os demais equipamentos utilizados nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs, além das respectivas peças de reposição.

Art. 3.º O fornecedor que receber o pagamento antecipado e não entregar o produto no prazo de urgência previamente estipulado, estará sujeito à aplicação das sanções administrativas previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666, de 23 de junho de 1993 e no art. 7.º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 1.º Diante da gravidade da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), caso o produto adquirido não venha a ser entregue, sem justa causa devidamente comprovada, no triplo do prazo de urgência estipulado, o fornecedor incidirá nas penas do artigo 312 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2.º Na aplicação das sanções mencionadas no *caput*, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, configurada com a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 4.º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

Art. 5.º A aplicação de penalidades não se restringe às hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato, podendo abarcar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também todo e qualquer ilícito que venha a ser perpetrado durante o procedimento licitatório e a execução da avença.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, vedam a efetivação de despesa sem prévia liquidação do crédito do fornecedor. Todavia, há previsões nos arts. 65 e 68 do mesmo diploma legal, no sentido de que pode haver a antecipação em casos excepcionais, sem mencionar que casos são esses.

Os tribunais judiciais e Corte de Contas firmaram entendimento preliminar no viés de que os casos excepcionais mencionados na lei se limitam às seguintes disposições: a) quando houver previsão contratual e, por consequência, em eventual edital, b) comprovação, em licitação, da economicidade da medida e, c) apresentação de garantias por parte do fornecedor.

Destarte, na presente situação em o País se encontra, as hipóteses de exceção já consolidadas em jurisprudência não abarcam, como seria necessário, a aquisição de equipamentos de proteção individual e de equipamentos médico-hospitalares para o combate à pandemia internacional do COVID-19, que se fazem cada vez mais prementes e difíceis de serem encontrados no mercado¹.

¹ A esse respeito, ilustrativa se mostra a matéria veiculada pela versão *online* do jornal *O Estado de São Paulo*, na data de 01 de abril de 2020, intitulada “Com crise de suprimentos, Mandetta pede para cidadão fazer máscara de pano” (disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,com-crise-de-suprimentos-mandetta-pede-para-cidadao-fazer-mascara-de-pano,70003257005>. Acesso na mesma data).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Neste prisma, diante do cenário mundial em que nos encontramos, é irrefutável que o Brasil atravessa no presente momento uma situação excepcional que, no dia-a-dia, nas respectivas realidades estaduais e municipais, bem como do Distrito Federal, autoriza a realização não apenas de pagamentos antecipados, mas também de diversas outras medidas que, em tempos normais, exigem certas formalidades que demandam largo lapso temporal. Assim, tendo em vista o estado de anormalidade do panorama presente, não se tem respaldo jurídico suficiente para garantir que não haverá nenhum problema no futuro.

Portanto, nesta esteira de entendimento, a presente proposta se fundamenta na manutenção da garantia dos direitos fundamentais à vida e à saúde dos brasileiros, por um lado, e da segurança jurídica aos gestores públicos, por outro, na medida em que há consenso jurisprudencial no sentido de que a antecipação de pagamentos, em hipóteses não excepcionais, configura ato de improbidade administrativa.

Assim, considerando a situação de crise que o País se encontra no presente momento, bem como, considerando ainda que não há situação excepcional expressamente prevista em lei no caso de pandemia como a que atravessamos, a continuidade de proibição do pagamento antecipado, nessa específica situação, não confere nenhuma garantia ou segurança jurídica ao gestor público de que, no futuro, não responderá a processo pela suposta prática de ato de improbidade administrativa.

Nela, o Ministro de Estado da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, traça um cenário de “extrema dificuldade para aquisição de insumos básicos de proteção contra o novo coronavírus” e conclama a população a parar de comprar máscaras descartáveis e a fazer a sua própria peça de proteção, com pano e elástico. Isso em decorrência do fato de que a escassez dos chamados Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), que incluem máscaras, luvas e álcool em gel, por exemplo, além da falta de respiradores mecânicos, “levou a crise do desabastecimento para dentro dos hospitais de todo o País”, conforme se registra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, o presente projeto de lei se destina a criar essa exceção, a fim de permitir, nessa ocasião drástica, que o pagamento pela aquisição de insumos básicos de proteção contra o coronavírus e de equipamentos médico-hospitalares de combate à pandemia, seja feito de maneira antecipada, visando, repise-se, a manutenção da garantia do direito fundamental à vida e à saúde dos indivíduos e a manutenção fundamental e basilar da segurança na ordem jurídica dos gestores que assim procederem.

Diante da importância da medida legislativa ora proposta, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de abril de 2020.


DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL
PSDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro
para elaboração e controle dos orçamentos e
balanços da União, dos Estados, dos
Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO III
DA DESPESA

.....

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. [Parágrafo único vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964.](#)

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente constituídas por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de

administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos. (Expressões “nem a responsável por dois adiantamentos” vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, em 4/5/1964).

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude neste artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

.....

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos,

serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º. [*\(Artigo retificado no DOU de 30/7/2002\)*](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

.....

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irreversível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 2020

Reconhece a aquisição de insumos básicos de proteção contra o coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19) ou a aquisição de equipamentos médico-hospitalares para o enfrentamento à pandemia do coronavírus, no contexto do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, a preços de mercado e nas hipóteses de máxima urgência, devidamente comprovada, como casos excepcionais, para efeito de possibilitar o pagamento por meio de adiantamento, nos termos do disposto nos arts. 65 e 68 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de autorizar o adiantamento de pagamentos na aquisição de insumos básicos de proteção e de equipamentos médico-hospitalares para o enfrentamento à pandemia causada pelo vírus SARS-CoV-2, em um contexto do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, a preços de mercado e nas hipóteses de máxima urgência devidamente comprovadas.

De acordo com o **art. 2.º**, essa providência será plausível durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, sendo considerado insumo básico de proteção os EPI's de qualquer natureza e os equipamentos médico-hospitalares úteis,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212962777900>

como respiradores artificiais e aqueles utilizados nas Unidades de Terapia Intensiva – UTIs.

O **art. 3.º** do PL prevê a possibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666, de 23 de junho de 1993 e no art. 7.º da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, no caso de o fornecedor que receber o pagamento antecipado, não entregar o produto no prazo de urgência previamente estipulado e, caso ultrapasse o triplo do prazo determinado, o fornecedor incidirá nas penas do artigo 312 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Projeto ainda prevê, em seu **art. 4.º**, a aplicação de multa, que poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida. Segundo o **art. 5.º**, a aplicação de penalidades não fica restrita às hipóteses de inexecução do contrato, mas pode alcançar qualquer ilícito que venha a ser perpetrado durante o procedimento licitatório e a execução do contrato.

Para justificar a propositura, o autor argumenta que nosso ordenamento jurídico não prevê hipótese para adiantamento do pagamento feito pela Administração Pública em casos de calamidade pública, como o combate a surtos epidêmicos. Aduz que o cenário mundial de pandemia exige a adoção de medidas extraordinárias, como a antecipação de pagamentos no âmbito dos contratos administrativos e, tendo em vista a situação de anormalidade e a ausência de respaldo jurídico, a proposta serviria para a garantia do direito à vida e à saúde da população e dar segurança jurídica aos gestores públicos para a realização da antecipação proposta.

A matéria foi despachada para a apreciação preliminar das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD;) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), para posterior análise pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei para autorizar a Administração Pública a realizar antecipação de pagamentos relacionados com a aquisição de equipamentos de proteção individual e médico-hospitalares direcionados para o combate à covid-19, no âmbito do estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Cabe a esta Comissão o pronunciamento sobre o mérito da proposta para a saúde individual e coletiva.

Preliminarmente, entendo importante registrar a nobre preocupação do autor com a legalidade da atuação dos gestores públicos e com a garantia de medidas direcionadas à proteção à vida e à saúde da população brasileira. Não há dúvidas relacionadas com o mérito da presente proposição para a proteção de direitos extremamente caros ao ser humano, por meio da desburocratização procedimental que regula o processo de pagamentos dos bens e serviços objetos de contratos públicos.

Todavia, alguns aspectos relacionados à matéria precisam ser destacados para uma melhor análise sobre a oportunidade e conveniência da aprovação da medida no momento atual. Saliente-se que a proposição foi apresentada a esta Casa Legislativa no dia 3 de abril de 2020. Certamente, muitas previsões normativas foram alteradas no decorrer do tempo, até os dias atuais.

Um primeiro aspecto a ser salientado diz respeito à perda da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, norma que reconhecia o estado de calamidade é que é referenciado no Projeto em análise como o fundamento para que seja permitido o adiantamento de pagamentos pelos ordenadores de despesas. Tal observação nos leva à conclusão de que a aprovação do PL não traria qualquer impacto legislativo no momento, tendo em vista a inexistência de reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de estado de calamidade pública.

O segundo aspecto que gostaria de mencionar, ainda mais relevante para a presente análise, está relacionada com a aprovação da Lei nº



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212962777900>



14.124, de 10 de março de 2021, objeto da conversão da Medida Provisória nº 1.026/2020. Conforme prescreve o inciso I do art. 12 desse diploma legal, o pagamento antecipado, inclusive com a possibilidade de perda do valor antecipado, pode ser objeto de cláusula contratual, ou de instrumento congênere, quando envolver a aquisição de vacinas, bens ou prestação de serviços para o combate à covid-19. Com a entrada em vigência dessa lei, o gestor público ainda pode ajustar hipóteses de não imposição de penalidades e outras condições que considerar indispensáveis.

Como visto, os objetivos almejados pelo autor da presente proposição estão atualmente contemplados na Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, e de forma ainda mais ampla, pois a antecipação de pagamentos independe do reconhecimento de estado de calamidade pelo Poder Legislativo. Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, criou novas exigências relacionadas com o reconhecimento de calamidades públicas de âmbito nacional. A partir dessa Emenda, é ato privativo do Presidente da República propor ao Congresso Nacional que seja decretado o estado de calamidade pública de âmbito nacional. Do mesmo modo, a decretação desse estado é competência exclusiva do Congresso. Desse modo, a Constituição agora prevê a manifestação dos Poderes Executivo e Legislativo, de modo uníssono, para a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional.

Todavia, pela redação atual da Lei nº 14124/2021, para a antecipação de pagamentos de contratos públicos relacionados com bens e serviços direcionados ao enfrentamento da pandemia de covid-19, sem que tal medida administrativa esteja vinculada a um prévio reconhecimento da calamidade pública. Entendo que a norma em vigência seria, assim, até mais ampla do que aquela contida na proposta em análise.

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei ora em análise, em que pesem os méritos da iniciativa, mostra-se inoportuna, além de restringir mais a possibilidade de atuação dos ordenadores de despesa em casos de exigência de pagamentos antecipados para que sejam garantidos os bens essenciais ao enfrentamento dos surtos do novo coronavírus.



Ante todo o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.445, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-8625



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212962777900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.445, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 01/12/2021 17:37 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 1445/2020

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.445/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Misael Varela, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Henrique Fontana, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, João Campos, Lauriete, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mariana Carvalho, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217886376800>

